

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2009.

Gapre - Ofício nº 113/2009.

Exmo. Senhor Mozart Valadares,

Presidente da AMB,

cientes da Resolução nº88/2009, do Conselho Nacional de Justiça, que tem como finalidade dispor sobre a jornada de trabalho no âmbito do Poder Judiciário, o preenchimento de cargos em comissão e o limite de servidores requisitados; solicitamos a V.Exa. que adote as medidas cabíveis, no sentido de coibir os abusos advindos da mencionada resolução.

Nossa solicitação tem como base os ditames constitucionais. Em princípio cumpre ressaltar que a Constituição Federal de 1988 possui dispositivos que conferem “autonomia e independência” aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

No caso em comento, damos destaque ao Poder Judiciário, que possui a previsão de autonomia e independência nos artigos 99, §§1º e 2º, I,II e artigo 121, caput, da CF/88, que se dividem claramente em autonomia funcional, administrativa e financeira do Poder Judiciário.

No artigo 121, da CF/88, temos o destaque para a autonomia funcional:

“Art. 121 - Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juizes de direito e das juntas eleitorais.



O Poder Judiciário, assim como seus membros, em razão das próprias atribuições que lhes são conferidas, necessita de independência para desenvolvimento de suas atividades.

Com o objetivo de permitir a manutenção dessa independência e autonomia, o Poder Constituinte admitiu que o Judiciário pudesse gerir seu próprio orçamento (de posse dos instrumentos legais), organizar seus tribunais, desempenhando tanto sua função original quanto sua função administrativa.

O ponto mais temerário da resolução diz respeito à redução dos cargos em comissão. Esses cargos são previstos na Constituição Federal, em seu artigo 37, incisos, IV e V.

A autonomia e independência não mais são objeto de discussão. São previstas em vários artigos da Constituição Federal de 1988 (já mencionados), nos artigos 97,98 e 103, I,c, da Constituição do Estado de Minas Gerais, além dos dispositivos existentes na Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais.

Dentre as competências atribuídas destaca-se o provimento de cargos necessários à administração da justiça, por meio de concurso **ou aqueles criados por lei e de livre nomeação** e exoneração, exatamente como preceitua o artigo 37, II, da CF/88.

A supressão e restrição propostas pela Resolução nº88/2009, no que tange aos cargos comissionados não possui razão de ser, por descumprir dispositivo constitucional – que delimita a competência privativa dos tribunais e fere o preceito da autonomia. De acordo com o artigo 103-B,§4º,I, CF/88, é dever do CNJ “zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência ou recomendar providências”,

além de apontar distorções inexistentes quanto à ocupação de cargos em comissão, previstos no artigo 37, IV e V, CF/88.

Os cargos de Assessores de Desembargadores e Juizes devem ser obrigatoriamente de confiança, previstos como de livre nomeação e exoneração. Trata-se de cargos para os quais não se exige concurso público, muito menos que sejam os indicados ocupantes de cargos efetivos; essas condições o legislador ordinário não tratou de criar, exatamente para permitir a livre escolha, como nos casos de assessores de magistrados.

Aliás, pelo grau de confiança que se exige do ocupante do cargo de assessor de Desembargador ou Juiz, seria um contra-senso exigir que a escolha recaísse sobre servidores efetivos. Pode ate ser escolhido para o cargo um servidor efetivo, mas que seja de absoluta confiança do magistrado e indicado por ele.

Essa é uma exigência que não podemos nos curvar diante dela, pois o ato de julgar pertence ao juiz e cabe a ele escolher os seus assessores.

Conclui-se dessa forma que a resolução, em todos os seus aspectos, afronta a carta magna, inclusive no que tange a competência do próprio CNJ – que é extrapolada quando tenta interferir de forma prejudicial na autonomia e organização interna dos tribunais.

A AMB que sempre representou nossos interesses de forma eficiente, inclusive obtendo resultados positivos em outros pleitos junto ao CNJ, precisa novamente intervir para defender os direitos dos magistrados.



AMAGIS
ASSOCIAÇÃO
DOS MAGISTRADOS
MINEIROS

Dessa forma, em nome de toda magistratura mineira, solicitamos a V.Exa. providências imediatas em relação à resolução emanada do CNJ, que afeta gravemente as atividades de todos os magistrados.

Na oportunidade apresentamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Nelson Missias de Moraes
Presidente da Amagis